



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	-
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.091 – COSIT
DATA	27 de abril de 2023
INTERESSADO	-
CNPJ/CPF	-

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 1602.32.90

Mercadoria: Preparação alimentícia recheada, própria para a alimentação humana, à base de farinha de trigo; recheio constituído por carne de frango (24,75% do peso total do produto), queijo, água, molho de tomate e temperos; pronta para consumo, congelada, com peso líquido de 202 g, embalada em saco plástico (embalagem primária) e caixa de papel duplex (embalagem secundária), contendo uma unidade, denominada comercialmente como crepe salgado sabor frango.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 do Cap. 16), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, a partir de dados apresentados pela empresa consulente na petição inicial e em documentação juntada às folhas 50 a 55:

[Informações sigilosas]

Informações complementares:

“*Gallus gallus domesticus* (Linnaeus, 1758), popularmente conhecido como frango, na fase juvenil, ou galo (macho) e galinha (fêmea), na fase adulta, é uma espécie panmítica da ordem *Galliforme*, família *Phasianidae*”. (Barbosa-Filho et al. 2007). Disponível em: http://www.naturezaonline.com.br/natureza/conteudo/pdf/06_Volpi&Faria_147151.pdf. Acesso em: 29/03/2023.

FUNDAMENTOS**Identificação da mercadoria:**

2. A análise das informações prestadas e dos documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta trata-se de preparação alimentícia, recheada e dobrada, própria para o consumo humano, à base de farinha de trigo. O recheio é constituído por carne de frango (24,75% do peso total do produto), queijo, água, molho de tomate, e temperos.

3. O produto é apresentado pronto para consumo, congelado, com peso líquido de 202 g, embalado em saco plástico (embalagem primária) e caixa de papel duplex (embalagem secundária), contendo uma unidade, denominado comercialmente como crepe salgado sabor frango.

Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 6).

6. A mercadoria sob estudo consiste em uma massa alimentícia dobrada, contendo recheio à base de carne de frango (crepe salgado), em que o ingrediente cárneo citado corresponde a 24,75% do peso total do produto.

7. O consulente informa que pretende adotar, para a classificação da mercadoria, a posição 19.02 ou a posição 19.05, ambas do Capítulo 19 (“Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria”).

8. Diante da proposta do consulente, convém inicialmente analisar a Nota 1, alínea “a”, do Capítulo 19, que assim determina:

“1.- O presente Capítulo não compreende:

a) Com exclusão dos produtos recheados da posição 19.02, as preparações alimentícias que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, de carne, de miudezas, de sangue, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);

(...)” (grifou-se)

9. A Nota acima reproduzida esclarece que, desde que não se trate de produto recheado da posição 19.02, se a mercadoria tiver mais de 20% de carne (em peso), não é compreendida pelas posições do Capítulo 19. O produto em análise tem 24,75% em peso de carne de frango, contudo, é necessário também analisar se ele é um alimento recheado pertencente à posição 19.02 (“Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravióli e canelone; cuscuz, mesmo preparado.”).

10. As Nesh da Posição 19.02 assim orientam:

As massas alimentícias da presente posição são produtos não fermentados, fabricados com sêmolos ou farinhas de trigo, milho, arroz, batata, etc.

Estas sêmolos ou farinhas (ou mistura de ambas) são, em primeiro lugar, misturadas com água e depois amassadas de forma a obter-se uma pasta, na qual se podem incorporar outros ingredientes (por exemplo: produtos hortícolas finamente picados, sucos ou purês de produtos hortícolas, ovos, leite, glúten, diástases, vitaminas, corantes e aromatizantes).

A massa, em seguida, é trabalhada (por exemplo, por passagem à fieira e corte; laminagem e recorte; compressão; moldagem ou aglomeração em tambores rotativos) no intuito de se obterem formas específicas e predeterminadas (por exemplo, tubos, fitas, filamentos, conchas, pérolas, grânulos, estrelas, cotovelos e letras). No decurso desse trabalho, pode adicionar-se uma pequena quantidade de óleo. Em geral, a essas formas corresponde o nome do produto acabado (por exemplo, macarrão, talharim, espaguete, aletria).

Para facilidade de transporte, de armazenagem e de conservação, em geral, estes produtos são dessecados antes da comercialização. Quando secos, tornam-se quebradiços. Esta posição compreende também os produtos frescos (isto é úmidos ou por secar) e os produtos congelados, por exemplo, os nhoques frescos e os ravióles congelados.

As massas alimentícias desta posição podem ser cozidas, recheadas de carne, peixe, queijo ou de outras substâncias em qualquer proporção, ou preparadas de outra forma (apresentadas como pratos preparados, que contenham outros ingredientes, tais como produtos hortícolas, molho, carne). O cozimento tem por objetivo amolecer as massas, conservando-lhes a forma original.

As massas recheadas podem ser inteiramente fechadas (por exemplo, ravióles), abertas nas extremidades (por exemplo, canelones) ou, ainda, apresentar-se em camadas sobrepostas, tal como a lasanha.

Esta posição abrange também o "couscous", que é uma sêmola tratada termicamente. O "couscous" desta posição pode ser cozido ou preparado de outra forma (com carne, produtos hortícolas e outros ingredientes, tal como o prato completo que leva o mesmo nome).

Excluem-se desta posição:

- a) As preparações, com exclusão das massas recheadas, que contenham mais de 20%, em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos, ou de outros invertebrados aquáticos, ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16).*
- b) As preparações para sopas ou caldos e as sopas e caldos preparados, que contenham massas (posição 21.04).*

(grifou-se)

11. Consoante as Nesh acima, as massas da posição 19.02, após a mistura dos ingredientes, adquirem consistência de pasta, para, em seguida, serem trabalhadas, ainda cruas, visando obter-se formas específicas e pré-determinadas. Com relação ao preparo, indicam que as massas cruas devem

ser cozidas com objetivo de amolecê-las, mas conservando suas formas originais. Como exemplos das massas recheadas da posição 19.02, as Nesh mencionam o raviolo, o canelone e a lasanha.

12. Com relação às características da massa de crepe, o site “Cozinha Técnica” indica que, ao se preparar a massa do crepe, ela deve “*ser misturada à mão ou com uma batedeira até que sua consistência seja bastante fina, quase líquida, e sem grumos*”. As instruções para assar a massa acrescentam que “*para uma frigideira de 16-17 cm de diâmetro na parte mais funda, utilize 1/4 de xícara de chá de massa líquida. É importante não despejar massa em excesso pois queremos um crepe bem fininho*”. Ao final, é esclarecido que, depois de assada, a massa de crepe deve ser “*circular, delicada, muito fina, macia e sem grumos*”. (grifou-se) (fonte: <https://www.cozinhatecnica.com/2020/03/massa-de-crepe/>. Acesso em: 24/04/2023).

13. De acordo com as informações dos parágrafos acima, a massa de crepe difere em diversos aspectos das massas da posição 19.02, pois, quando crua, tem consistência líquida, adquirindo uma forma determinada apenas após ser assada, além de ser uma massa mais fina e delicada.

14. Diante da Nota 1, alínea “a”, do Capítulo 19, das Nesh da posição 19.02, das informações apresentadas e das considerações elaboradas acima, e tendo em vista que o produto contém mais de 20% em peso de carne de frango (o que impossibilita a classificação na posição 19.05), e que a massa de crepe apresenta características diferentes das massas abrangidas pela posição 19.02, fica evidente que não é cabível a classificação da mercadoria em alguma posição pertencente ao Capítulo 19, como pleiteia o consulente.

15. Por sua vez, a Nota 2 do Capítulo 16 prescreve que:

2.- As preparações alimentícias incluem-se no presente Capítulo, desde que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, insetos, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, ou de uma combinação destes produtos. Quando essas preparações contiverem dois ou mais dos produtos acima mencionados, incluem-se na posição do Capítulo 16 correspondente ao componente predominante em peso. Estas disposições não se aplicam aos produtos recheados da posição 19.02, nem às preparações das posições 21.03 ou 21.04. (grifou-se)

16. Tendo em vista o disposto pela Nota supracitada, somado ao dado sobre o conteúdo de carne de frango contido no produto (24,75% do peso total), conclui-se que a mercadoria é abarcada pelo Capítulo 16. Neste, a posição 16.02, por observância da RGI 1, acolhe o produto em exame, com o seguinte texto e desdobramentos em subposições de primeiro nível:

16.02	Outras preparações e conservas de carne, miudezas, sangue ou de insetos.
1602.10.00	- Preparações homogeneizadas
1602.20.00	- De fígados de quaisquer animais
1602.3	- De aves da posição 01.05:
1602.4	- Da espécie suína:
1602.50.00	- Da espécie bovina
1602.90.00	- Outras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais

17. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

18. Levando em consideração que a posição 01.05 abrange as aves da espécie *Gallus domesticus*, e que a preparação alimentícia em estudo contém frango, a mercadoria atende ao texto da subposição de primeiro nível 1602.3, a qual contém as seguintes subposições de segundo nível:

1602.3	- De aves da posição 01.05:
1602.31.00	-- De peruas e de perus
1602.32	-- De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>
1602.39.00	-- Outras

19. Como a carne do produto provém do frango (*Gallus domesticus*), a mercadoria é abarcada pela subposição de segundo nível 1602.32, que apresenta as subseqüentes aberturas regionais em itens:

1602.32	-- De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>
1602.32.10	Com conteúdo de carne ou de miudezas igual ou superior a 57 %, em peso, não cozidas
1602.32.20	Com conteúdo de carne ou de miudezas igual ou superior a 57 %, em peso, cozidas
1602.32.30	Com conteúdo de carne ou de miudezas igual ou superior a 25 % e inferior a 57 %, em peso
1602.32.90	Outras

20. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

21. O produto em apreço contém um conteúdo de carne (percentual sobre o peso total) de 24,75%, e, portanto, não apresenta identidade com o texto de nenhum dos itens entre 1602.32.10 e 1602.32.30, de maneira que sua classificação resta abarcada pelo item residual **1602.32.90** ("Outras"), o qual não se desdobra em subitens, consistindo, portanto, no seu código NCM.

22. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

CONCLUSÃO

23. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 16, e texto da posição 16.02), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 1602.3 e da subposição de segundo nível 1602.32) e RGC 1 (texto do item 1602.32.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018, nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **1602.32.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 24 de abril de 2023. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA